

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 41/XV/1.ª (PSD) - PROCEDE À CRIAÇÃO DA LEI DAS COMPRAS PÚBLICAS CIRCULARES E ECOLÓGICAS

PARECER

A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente iniciativa legislativa pretende estabelecer critérios e prazos que permitam a exequibilidade de Compras Públicas Circulares e Ecológicas, com a flexibilização suficiente que permita acompanhar a inovação e rigor de forma a garantir a qualidade técnica e ambiental dos bens e serviços fornecidos ao Estado, tendo em conta que **a Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2016, de 29 de julho, que aprovou a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020 (ENCPE 2020) apresenta uma execução diminuta, apesar do período de tempo decorrido, como evidencia o Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas n.º 7/2020**, a sua efetiva implementação encontra-se longe dos objetivos traçados.

As «Compras Públicas Circulares e Ecológicas» são as aquisições de um conjunto de bens ou serviços considerados prioritários, integrando especificações e requisitos técnicos ambientais nas fases pré-contratais, com efeitos para a fase subsequente da execução contratual.

A existência e impulso da economia verde está intrinsecamente ligada à consciência e responsabilidade ambiental, sendo notório que o papel do Estado, em sentido lato, é fundamental para fomentar e manter estável uma oferta de bens e serviços com as preocupações ambientais condizentes com os desafios climáticos emergentes, atendendo que a contratação pública tem representado nos últimos anos valores próximos de 9% do PIB, segundo os relatórios dos contratos públicos realizados pelo IMPIC.

Assim, **com um novo horizonte temporal no contexto europeu, que estabelece novas metas com uma estratégia ambiental para a próxima década, pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de inclusão de critérios ambientais** (nomeadamente por recurso aos Manuais elaborados no âmbito da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas – ENCPE - disponibilizados) **em procedimentos para a formação dos contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, através dos fatores e subfatores de avaliação, ou através dos parâmetros base e aspetos da execução do contrato fixados no caderno de encargos e não submetidos à concorrência, ou ambos conjugadamente.

No caso das **autarquias locais, os critérios ambientais devem ser incluídos no correspondente a 40%** (percentagem mínima) **dos procedimentos** pré-contratuais e procedimentos de formação de acordos-quadro. No entanto, **atenta a necessidade de aplicação progressiva, é estabelecida para as autarquias locais o período de adaptação de cinco anos**, com as seguintes percentagens sucessivas em cada ano, de 5 % para o

primeiro ano, de 10 % para o segundo ano, de 15 % para o terceiro ano, de 20 % para o quarto ano, e de 40 % a partir do quinto ano, inclusive.

As entidades adjudicantes devem enviar, até 31 de dezembro de cada ano, um relatório para o Grupo de Acompanhamento e Monitorização coordenado pela APA, relativo ao cumprimento da obrigatoriedade de implementação de procedimentos pré-contratuais com inclusão de critérios ambientais, identificando o procedimento pré-contratual e respetivo objeto, os critérios adotados, bem como respetivos os contratos celebrados.

Enquanto entidades responsáveis pela monitorização da implementação da ENCPE 2030, a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.(APA), a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.(ESPAP) e o Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.(IMPIC), devem proceder periodicamente à divulgação e partilha de práticas e métodos aplicados que forem sendo experimentados na aplicação de critérios ambientais em procedimentos pré-contratuais através do sítio da Internet do ENCPE 2030, ou outro que venha a ser desenvolvido para o mesmo efeito. Por sua vez, compete ao Tribunal de Contas a determinação da respetiva responsabilidade sancionatória aos responsáveis pelo incumprimento do disposto na presente lei.

POSIÇÃO DA ANMP

Sobre o Projeto de Lei em apreço a ANMP expõe o seguinte:

1. Esta iniciativa legislativa visa, não só dar um maior grau de implementação à ENCPE, como também converter em obrigatório o que, até agora, é uma mera faculdade no âmbito do Código dos Contratos Públicos (cf. n.º 2 do art. 75º). No entanto, importa salientar que, não obstante o proposto se encontrar em consonância com as diretrizes gerais preconizadas pelos diversos Planos e Estratégias nacionais relativas aos resíduos e demais matérias conexas, a mudança de paradigma prevista acarretará exigências e constrangimentos que criarão dificuldades na implementação e efetivação na prática. Nesse sentido, é importante a disponibilização de informação sobre compras públicas circulares e ecológicas, bem como de informação clara e inequívoca sobre os requisitos e critérios de valorização de propostas de contratação orientados para a proteção ambiental, que permitam às entidades abrangidas formular as suas estratégias de compras e de contratação pública. Com efeito, o sucesso da implementação desta medida está dependente do conhecimento dos requisitos por parte das entidades que a vão aplicar, pelo que é essencial disponibilizar os Manuais de Apoio referidos no Projeto de Lei que permitam a aplicação correta de critérios ambientais nas peças dos procedimentos e na avaliação de propostas no âmbito da contratação pública.
2. Por sua vez, os objetivos preconizados pelo art. 4º do Projeto, que estão dependentes de percentagens - divididas em cinco anos de adaptação para as autarquias locais - deverão ser clarificados e relacionados expressamente com a existência e disponibilização dos Manuais de apoio inerentes ENCPE 2030.

3. Uma referência à criação da figura do «Encarregado de aplicação dos requisitos ambientais» (EARA), que será um “o técnico da respetiva unidade orgânica específica para as compras públicas designado por cada entidade adjudicante, com formação específica para a implementação de critérios ambientais nos procedimentos pré-contratuais, e para o apoio ao controlo da correta execução dos objetivos ambientais contratados”, entre outras obrigações.

Ora, considera-se que a criação desta “figura” ou “cargo funcional” obrigará as entidades adjudicantes a esforços acrescidos, apesar das contingências e constrangimentos inerentes, nomeadamente a nível de recursos humanos, em especial no âmbito das autarquias locais, pelo que deve ser disponibilizada e assegurada a formação específica ao exercício da função por parte das entidades responsáveis pela monitorização da implementação da ENCPE 2030.

4. A ANMP sublinha, também, o momento atual que vivemos e o contexto de crise internacional por que passamos, que tem profundas implicações socioeconómicas desde logo ao nível local, fruto da carência de matérias-primas e aumento exponencial dos preços que se tem verificado. Tal enquadramento deve justificar por parte do legislador o aprofundamento das motivações do Projeto de Lei, considerando a oportunidade e conveniência de aprovação deste no atual contexto de crise económica.

Face ao exposto, desde que o Projeto de Lei contemple as soluções adequadas de acordo com as considerações e preocupações apresentadas nos pontos anteriores, a ANMP emite parecer favorável.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

6 de junho de 2022